SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195625 - BA (2026/0078475-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JERONIS ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA - BA005161
		DANILO RAMOS PRATA - BA031552
AGRAVADO	:	ANAEL ALVES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA RITA SAPUCAIA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA - BA035496
		SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA - BA042020
		ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA - BA061875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS (REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, ÓBICES SUMULARES E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação quanto aos arts. 104, I e II, e 579, do CC, e aos arts. 373, II, e 561, do CPC, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, e por inviabilidade de conhecimento do dissídio da *alínea c* do art. 105, III, da CF, em razão dos mesmos óbices aplicados à *alínea a*.
2. A controvérsia envolve ações possessórias conexas (reintegração de posse c/c extinção de comodato verbal e interdito proibitório), com discussão sobre validade de notificação, existência de comodato verbal, ônus da prova e configuração de esbulho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse com condenação em aluguéis desde 25/11/2019 até a desocupação, custas e honorários de 15%; e julgou improcedente o interdito proibitório com condenação em custas e honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente as sentenças, reconheceu a validade da notificação (AR assinado), a configuração do comodato verbal e a insuficiência dos

Documento eletrônico VDA60665833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d4d45b8-8b5c-4e5c-b43e-0b647c9600c9

depoimentos familiares, e majorou os honorários para 20%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 104, I e II, do CC, por suposta necessidade de forma prescrita para a notificação extrajudicial sem assinatura; (ii) saber se houve violação do art. 579, do CC, ao reconhecer comodato verbal sem prova inequívoca; (iii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC, por imputação indevida do ônus probatório; (iv) saber se houve violação do art. 561, do CPC, ao reconhecer esbulho sem prova efetiva, especialmente diante de notificação apócrifa; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos da *alínea c* do art. 105, III, da CF, com paradigmas do TJMG e TJPR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o recurso indicou os arts. 104, I e II, do CC, que tratam de capacidade do agente e objeto do negócio, sem correlação com a exigência de forma (art. 104, III), relativamente ao ponto jurídico da validade da notificação extrajudicial.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no caso concreto, a tese recursal sobre ônus da prova do fato constitutivo foi deduzida sob o art. 373, II, do CPC, que disciplina ônus do réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo, relativamente ao ponto jurídico da distribuição dinâmica do ônus probatório.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de comodato verbal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a suficiência da ciência inequívoca para retomada da posse em comodato por prazo indeterminado; e, ainda, incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de infirmar a configuração concreta do esbulho.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de correlação específica entre os dispositivos legais invocados e a tese recursal configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível, em recurso especial, o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente sobre comodato verbal, ciência inequívoca e esbulho possessório (Súmula 7/STJ). 3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência da ciência inequívoca para exigir a restituição da coisa em comodato por prazo indeterminado, incide a Súmula 83/STJ. 4. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os casos confrontados, não bastando a transcrição de ementas (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º)."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, I e II, e 579; CPC, arts. 373, I e II, 561, 1.029, §1, e 85, §§2 e 11; RISTJ, art. 255, §1; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA60665833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d4d45b8-8b5c-4e5c-b43e-0b647c9600c9

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.082.273/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.669.036/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.218/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.168.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.011.699/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.641.241/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d4d45b8-8b5c-4e5c-b43e-0b647c9600c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195625 - BA (2026/0078475-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JERONIS ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA - BA005161
		DANILO RAMOS PRATA - BA031552
AGRAVADO	:	ANAEL ALVES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA RITA SAPUCAIA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA - BA035496
		SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA - BA042020
		ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA - BA061875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS (REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, ÓBICES SUMULARES E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação quanto aos arts. 104, I e II, e 579, do CC, e aos arts. 373, II, e 561, do CPC, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, e por inviabilidade de conhecimento do dissídio da *alínea c* do art. 105, III, da CF, em razão dos mesmos óbices aplicados à *alínea a*.
2. A controvérsia envolve ações possessórias conexas (reintegração de posse c/c extinção de comodato verbal e interdito proibitório), com discussão sobre validade de notificação, existência de comodato verbal, ônus da prova e configuração de esbulho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse com condenação em aluguéis desde 25/11/2019 até a desocupação, custas e honorários de 15%; e julgou improcedente o interdito proibitório com condenação em custas e honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente as sentenças, reconheceu a validade da notificação (AR assinado), a configuração do comodato verbal e a insuficiência dos depoimentos familiares, e majorou os honorários para 20%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 104, I e II, do CC, por suposta necessidade de forma prescrita para a notificação extrajudicial sem assinatura; (ii) saber se houve violação do art. 579, do CC, ao reconhecer comodato verbal sem prova inequívoca; (iii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC, por imputação indevida do ônus probatório; (iv) saber se houve violação do art. 561, do CPC, ao reconhecer esbulho sem prova efetiva, especialmente diante de notificação apócrifa; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos da *alínea c* do art. 105, III, da CF, com paradigmas do TJMG e TJPR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, o recurso indicou os arts. 104, I e II, do CC, que tratam de capacidade do agente e objeto do negócio, sem correlação com a exigência de forma (art. 104, III), relativamente ao ponto jurídico da validade da notificação extrajudicial.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no caso concreto, a tese recursal sobre ônus da prova do fato constitutivo foi deduzida sob o art. 373, II, do CPC, que disciplina ônus do réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo, relativamente ao ponto jurídico da distribuição dinâmica do ônus probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de comodato verbal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a suficiência da ciência inequívoca para retomada da posse em comodato por prazo indeterminado; e, ainda, incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de infirmar a configuração concreta do esbulho.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de correlação específica entre os dispositivos legais invocados e a tese recursal configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível, em recurso especial, o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente sobre comodato verbal, ciência inequívoca e esbulho possessório (Súmula 7/STJ). 3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência da ciência inequívoca para exigir a restituição da coisa em comodato por prazo indeterminado, incide a Súmula 83/STJ. 4. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os casos confrontados, não bastando a transcrição de ementas (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º)."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, I e II, e 579; CPC, arts. 373, I e II, 561, 1.029, §1, e 85, §§2 e 11; RISTJ, art. 255, §1; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.082.273/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.669.036/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.218/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.168.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.011.699/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.641.241/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JERONIS ALVES DE QUEIROZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação quanto aos dispositivos invocados dos arts. 104, I e II, e 579, do Código Civil, e dos arts. 373, II, e 561, do Código de Processo Civil, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, e pela inviabilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, em razão dos mesmos óbices aplicados à alínea *a* (fls. 480-488).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 517.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ações possessórias (interdito proibitório e reintegração de posse).

O julgado foi assim ementado (fls. 395-396):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES POSSESSÓRIAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. SUPOSTA NULIDADE SENTENCIAL. FEITO CONEXO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ESPECÍFICA PARA CADA DEMANDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PROLAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

SENTENÇA ÚNICA. ENTENDIMENTOS HARMÔNICOS. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA. RECEBIMENTO VIA AR COM ASSINATURA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO CONTEÚDO. BOA-FÉ. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DO CONHECIMENTO EM SEDE DE CITAÇÃO. SENTENÇA CORRETA. DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE STATUS DE TESTEMUNHA. MERO INFORMANTE. LAÇOS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. SENTENÇAS IRRETOCÁVEIS. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇAS MANTIDAS. I – Apelações cíveis interpostas por Jeronis Alves de Queiroz contra sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos processos conexos de reintegração de posse (nº 8068941-81.2019.8.05.0001) e interdito proibitório (nº 8075657-27.2019.8.05.0001). A ação de reintegração de posse, proposta pelo Espólio de Anael Alves de Queiroz, foi julgada procedente, enquanto a ação de interdito proibitório, ajuizada por Jeronis Alves de Queiroz, foi julgada improcedente. II – A conexão entre os processos não exige a prolação de sentença única. As decisões são harmoniosas e não apresentam contradições que justifiquem nulidade. Preliminar rejeitada. III – A notificação extrajudicial, ainda que desprovida de assinatura, foi recebida e acompanhada de aviso de recebimento (AR), demonstrando ciência inequívoca por parte do recorrente. IV - O comodato verbal foi comprovado pelos documentos apresentados e pela ausência de elementos suficientes que sustentassem a narrativa de posse exclusiva do recorrente. V - As testemunhas ouvidas possuem vínculos que comprometem sua imparcialidade, sendo consideradas meros informantes, sem força probatória suficiente para alterar as conclusões das sentenças. VI – Recursos conhecidos e não providos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 431-432):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. INTERDITO PROIBITÓRIO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. COMODATO VERBAL CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E COERENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. I - O acórdão impugnado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, demonstrando a validade da notificação extrajudicial e a configuração do comodato verbal com base em elements objetivos suficientes. II - Não há omissão na decisão que aprecia as questões possessórias dentro dos limites próprios da cognição sumária, nem contradição na fundamentação que reconhece a validade da notificação com base no princípio da boa-fé objetiva. III - Em ações possessórias não cabe discussão sobre direito de propriedade ou usucapião, conforme art. 554 do CPC, sendo irrelevante a alegação de posse prolongada quando

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

configurada a precariedade. IV - A fundamentação segue raciocínio lógico-dedutivo, aplicando corretamente os princípios do direito possessório e da boa-fé objetiva. V - Embargos que visam rediscutir matéria de mérito sob pretexto de prequestionamento, finalidade incompatível com o art. 1.022 do CPC.VI - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido intacto.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 443-444):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. INTERDITO PROIBITÓRIO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. COMODATO VERBAL CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E COERENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO. I - O acórdão impugnado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, demonstrando a validade da notificação extrajudicial e a configuração do comodato verbal com base em elementos objetivos suficientes. II - Não há omissão na decisão que aprecia as questões possessórias dentro dos limites próprios da cognição sumária, nem contradição na fundamentação que reconhece a validade da notificação com base no princípio da boa-fé objetiva. III - Em ações possessórias não cabe discussão sobre direito de propriedade ou usucapião, conforme art. 554 do CPC, sendo irrelevante a alegação de posse prolongada quando configurada a precariedade. IV - A fundamentação segue raciocínio lógico-dedutivo, aplicando corretamente os princípios do direito possessório e da boa-fé objetiva. V - Embargos que visam rediscutir matéria de mérito sob pretexto de prequestionamento, finalidade incompatível com o art. 1.022 do CPC.VI - Embargos de Declaração quaisquer rejeitados. Acórdão mantido intacto.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104, I e II, do Código Civil, porque a validade do ato jurídico depende de agente capaz e forma prescrita em lei;

b) 579, do Código Civil, pois afirmou que comodato verbal não se presume, por se tratar de contrato real e gratuito, que exige prova inequívoca de entrega da coisa e de sua constituição;

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

c) 373, II, do Código de Processo Civil, pois imputou o ônus probatório ao recorrido, ainda que não tenha comprovado o comodato verbal e o esbulho; e

d) 561, do Código de Processo Civil, porquanto julgou configurado esbulho sem prova efetiva, especialmente diante da invalidade da notificação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao validar notificação apócrifa para constituir mora e admitir comodato verbal sem prova, divergiu do entendimento do TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.09.662436-6/001, e do TJPR, 17ª Câmara Cível, n. 0011534-39.2015.8.16.0148 (fls. 464-466).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a invalidade da notificação apócrifa, a impossibilidade de presumir contrato de comodato verbal sem prova e, por consequência, a inexistência de esbulho possessório; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão, julgando procedentes os pedidos, com condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa (fls. 467).

Há pedido expresso de efeito suspensivo (fls. 467).

Contrarrazões às fls. 470-476.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c extinção de comodato verbal, conexa a ação de interdito proibitório, em que a parte autora pleiteou a reintegração no imóvel, indenização por perdas e danos correspondentes a aluguéis desde o esbulho, e a improcedência do interdito proibitório.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse com condenação em aluguéis desde 25/11/2019 até a desocupação, custas

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

e honorários de 15% na ação possessória, e julgou improcedente o interdito proibitório com condenação em custas e honorários de 15%.

A Corte de origem manteve integralmente as sentenças, negando provimento às apelações, reconhecendo a validade da notificação recebida via AR, a configuração do comodato verbal e a insuficiência dos depoimentos familiares, e majorou os honorários para 20%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

I – Art. 104, I e II, do Código Civil

A recorrente afirma que a validade do ato jurídico depende de agente capaz e de forma prescrita em lei, pretendendo, a partir desse dispositivo, obter o reconhecimento da invalidade da notificação extrajudicial por ausência de assinatura.

A fundamentação é deficiente.

Os incisos I e II do art. 104 do Código Civil disciplinam, respectivamente, a capacidade do agente e a licitude, possibilidade e determinação do objeto.

A exigência de forma prescrita ou não defesa em lei encontra-se no inciso III, que não foi apontado como violado.

Além disso, não foi estabelecida correlação específica entre os conteúdos normativos dos incisos efetivamente indicados e a alegada ineficácia da comunicação destinada à restituição do imóvel.

Desse modo, quanto à alegada violação do art. 104, I e II, do Código Civil, incide a Súmula n. 284 do STF.

A propósito: REsp n. 2.082.273/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 e AgInt no AREsp n. 2.669.036/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

II – Art. 373, II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o Espólio não comprovou a existência do comodato verbal nem o esbulho e que, por essa razão, não se teria desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, o art. 373, II, do CPC, indicado como violado, atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A própria argumentação desenvolvida no recurso diz respeito ao ônus do autor de demonstrar os fatos constitutivos da pretensão reintegratória, matéria disciplinada pelo inciso I do referido dispositivo.

Registre-se, inclusive, que, nas razões da apelação, a recorrente havia fundamentado essa mesma tese no art. 373, I, do CPC, conforme expressamente consignado pelo acórdão recorrido.

Assim, diante da ausência de correlação entre o comando normativo do art. 373, II, do CPC e a tese efetivamente deduzida, incide a Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

III – Art. 579 do Código Civil – existência do comodato verbal

A recorrente sustenta que o comodato não pode ser presumido e que não houve prova da tradição do imóvel, razão pela qual seria inviável reconhecer a existência da relação contratual.

O Tribunal de origem, entretanto, não presumiu a existência do comodato apenas em razão da notificação extrajudicial.

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

Ao manter as sentenças, a Corte estadual adotou como premissa que a prova produzida demonstrava que o proprietário havia permitido que a recorrente residisse no imóvel, circunstância caracterizadora do comodato.

Registrou, ainda, que os depoimentos familiares eram divergentes e que a recorrente não apresentou comprovantes das prestações do financiamento ou do pagamento inicial, tendo juntado apenas contas de consumo, enquanto os demais elementos documentais não corroboravam sua tese de posse autônoma com ânimo de dona.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, fixada pelas instâncias ordinárias, mediante exame das provas, a natureza da posse como decorrente de comodato verbal, a alteração dessa conclusão é inviável em recurso especial.

Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 2.791.218/RJ (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026), assentou que a revisão das premissas referentes à posse e ao esbulho em relação de comodato verbal demanda reexame fático-probatório. No mesmo sentido, AREsp n. 3.168.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

Portanto, para acolher a pretensão recursal e afastar a premissa de que a ocupação do imóvel decorria de comodato verbal, seria indispensável novo exame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Art. 561 do Código de Processo Civil – notificação e esbulho possessório

A recorrente afirma que a ausência de assinatura da notificação extrajudicial impede a constituição em mora e, consequentemente, a caracterização do esbulho possessório.

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

A Corte de origem, contudo, assentou que, embora a comunicação estivesse sem assinatura, o aviso de recebimento foi assinado pela própria recorrente e demonstrou sua ciência inequívoca acerca da pretensão do Espólio de reaver o imóvel.

Registrou, ademais, que o ajuizamento do *interdito proibitório* pela recorrente decorreu justamente do conhecimento da pretensão de retomada.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No a Quarta Turma decidiu no AgInt no AREsp n. 2.011.699/SC (relator Ministro Raul Araújo, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) que basta a ciência inequívoca da ocupação indevida para que haja o prosseguimento do pleito de reintegração de posse, sendo desnecessária a notificação prévia.

Ademais, a Quarta Turma, também já assentou que, tratando-se de comodato por prazo indeterminado e transcorrido período suficiente de utilização, basta a comunicação do desinteresse do comodante em manter o ajuste para que seja exigível a restituição da coisa.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.641.241/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 3/7/2023.

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à suficiência da ciência inequívoca da pretensão de retomada, incide a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, a pretensão de infirmar a conclusão de que houve efetiva ciência da recorrente e de que, após a exigência de restituição, sua posse tornou-se injusta demandaria reexame do AR, dos atos processuais e dos demais elementos considerados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

Logo, a pretensão de afastar concretamente a configuração do esbulho encontra também óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.791.218/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

V – Divergência jurisprudencial

O recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência exige, além da regular indicação do paradigma, a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso, a recorrente limitou-se essencialmente a transcrever ementas provenientes do TJMG e do TJPR, sem demonstrar a necessária identidade fático-jurídica.

Os próprios paradigmas transcritos revelam distinção relevante: neles, a improcedência da reintegração decorreu da falta de comprovação do comodato verbal, inclusive por insuficiência da prova oral.

No presente caso, diversamente, a Corte de origem assentou, mediante exame dos documentos e demais provas, que o comodato verbal estava comprovado.

A jurisprudência desta Corte estabelece que não se demonstra o dissídio mediante mera transcrição de precedentes, sem efetivo cotejo analítico e demonstração da similitude fática.

Ausente a demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados, não se conhece da insurgência fundada na alínea *c*.

VI – Conclusão

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois a verba sucumbencial já foi elevada pelo Tribunal de origem ao limite de 20% previsto no § 2º do mesmo artigo, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: b7e5d48d-5220-4de6-8c48-8cb2ad6336f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.195.625 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078475-0

Número de Origem:
80689418120198050001 80756572720198050001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JERONIS ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA - BA005161
	DANILO RAMOS PRATA - BA031552
AGRAVADO	: ANAEL ALVES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA RITA SAPUCAIA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA - BA035496
	SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA - BA042020
	ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA - BA061875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 2fc250c3-82c9-42c1-9afd-0b05b214c165

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 2fc250c3-82c9-42c1-9afd-0b05b214c165